



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

CATIGUÁ – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

### AUTOGRAFO DE LEI Nº 007/2017 DE 09 DE MARÇO 2017

“Regulamenta o uso, a limpeza e a manutenção de terrenos, propõe sanções aos particulares quanto ao seu descumprimento e dá outras providências”.

CAMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ faz publico que nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2017, às 20hs, o Projeto de Lei nº 004/2017 de autoria do Legislativo, Vereadores Danilo Herbert Alves Martins e Aparecida Perpetua Ponci Peres.

**Art. 1º** - O proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário comprador ou o possuidor a qualquer título, de imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a limpeza geral do mesmo, através de capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação/mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo.

§1º. As disposições desta Lei aplicam-se aos terrenos sem construções, com construções, ocupados, desocupados ou abandonados, com obras inacabadas ou abandonadas.

§2º. Considerar-se-á sujo todo e qualquer imóvel que não esteja devidamente drenado, com depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal acima de 30 cm (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, com retenção de líquidos geradores de foco de doenças e/ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade;

§3º. Quando for executada a capina, roçada mecânica ou manual e não for realizada a remoção do material resultante, não será considerado limpo o imóvel;

§4º. Não será considerada como limpeza o uso de herbicidas ou similares diretamente no imóvel sem prévia capina, roçada mecânica ou manual;

§5º. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente – APP, exceto se necessária a intervenção do Município por motivos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

**Art. 2º** - Fica proibida a utilização de terrenos/imóveis como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e leis de zoneamento, obedecidas as regulamentações existentes.

**Parágrafo único.** Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

**Art. 3º** - A obrigação pela manutenção e limpeza dos quintais, pátios, terrenos, construções e imóveis em estado de abandono, fechados, murados com tapagem ou cercamento de qualquer tipo será das pessoas indicadas no *caput* do artigo 1º.

**Art. 4º** - Verificada qualquer violação ao estabelecido nesta Lei Complementar, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Vigilância Sanitária, notificará o proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel, para no prazo máximo de 10 (dez) dias



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

CATIGUÁ – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

úteis, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação, proceder à limpeza.

§1º. Caso o término do prazo coincida com sábado, domingo ou feriado, considera-se a data final como sendo o dia útil subsequente;

§2º. O prazo poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade a critério do órgão competente;

§3º. Considerar-se-á notificado o responsável mediante a entrega da notificação postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em edital através da imprensa Oficial quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada.

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Vigilância Sanitária, realizará vistoria no imóvel com a finalidade de averiguar o cumprimento ou não da notificação.

§1º. Em caso de execução do serviço de limpeza será enviada notificação informando o cumprimento da exigência ao responsável pelo imóvel, eximindo-o do pagamento de multa.

§2. Em caso de ausência de execução do serviço de limpeza será enviada notificação informando o descumprimento da exigência bem como quanto ao direito de recurso da multa aplicada nos termos do artigo 6º e parágrafos.

**Art. 6º** - Findo o prazo previsto no *caput* do artigo 4º sem atendimento da notificação, será aplicada multa de 3% sobre o valor venal total do imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais.

§1º. Da imposição da multa, o responsável pelo imóvel poderá, em querendo, interpor recurso dirigido ao setor de origem da Prefeitura Municipal, através de petição protocolada no prazo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação de descumprimento.

§2º. Caso o término do prazo coincida com sábado, domingo ou feriado, considera-se a data final como sendo o dia útil subsequente;

§3º. O infrator tomará ciência da decisão do recurso através de via postal com aviso de recebimento (A.R.) ou por edital;

§4º. Em caso de indeferimento do recurso, a Prefeitura Municipal cientificará o infrator quanto a execução do serviço pela própria administração pública ou por terceiro, cobrando o valor do serviço de limpeza acrescido do adicional de 30% (trinta por cento) à título de administração, bem como aplicando a multa, valores estes que deverão ser pagos através de boleto, enviado via postal após a execução dos serviços.

**Art. 7º** - Cientificado o proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário comprador ou o possuidor a qualquer título, a Prefeitura Municipal, através de setor competente, realizará os serviços necessários para adequação do imóvel à presente Lei Complementar, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros.

§1º. Realizados os serviços previstos no artigo 1º desta Lei Complementar pela Prefeitura Municipal ou por terceiros contratados, ao responsável pelo imóvel serão enviados boletos cobrando o valor total dos serviços executados, acrescido do adicional de 30% (trinta por cento) à título de administração, bem como o valor da multa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

---

§2º. Os valores dos serviços serão regulamentados através de Decreto;

§3º. Os recursos provenientes das autuações e serviços de limpeza serão destinados ao Fundo de Despesas da Secretaria da Vigilância Sanitária.

§4º. O não pagamento das autuações e serviços implicará na inscrição do débito em dívida ativa;

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 921, de 07 de junho de 1979.

Câmara Municipal de Catiguá, aos 09 dias do mês de março de 2017.



DANILO HERBERT ALVES MARTINS  
PRESIDENTE DA CÂMARA



JOÃO BASAGLIA  
VICE-PRESIDENTE



CLAUDEMIR JOSE GRAVA  
1º SECRETÁRIO

APARECIDA PERPETUA P. PERES  
2º SECRETÁRIA

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá



Marco Antonio Serafim  
Diretor Geral